

Acórdão: 13.724/00/2^a
Impugnações: 58.002 - 58.001
Impugnante: Paraibuna Papéis S/A
Advogado: Alexandre Lopes Lacerda/Outros
PTA/AI: 01.000121756-07 - 01.000124250-18
Inscrição Estadual: 367.021332.00-97
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Ativo Fixo – Isenção – Imputação fiscal embasada na inobservância do disposto na alínea “c” do item 55 do Anexo I do RICMS/96. Entretanto, a Autuada comprovou, mediante Requerimento ao Fisco, ainda que extemporaneamente, que preenchia as condições necessárias ao gozo da isenção. Exigência cancelada. Impugnação (58.002) procedente. Decisão unânime.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Estorno de créditos pelo Fisco em razão das seguintes irregularidades: 1) prescrição do direito de utilização de parte dos créditos (art.30,§ 4º, da Lei 6763/75); 2) créditos referentes a mercadorias ou serviços destinados a uso, consumo, ou utilizados na construção, reforma, ou, ainda, ampliação do estabelecimento; 3) correção monetária de todos os créditos apropriados extemporaneamente. Exigências mantidas.

Importação – Base de Cálculo – Despesas Aduaneiras – Despesas aduaneiras cobradas por ocasião do desembarço das mercadorias e não incluídas na base de cálculo para fins do pagamento do ICMS devido. Correta a exigência da complementação, exceto em relação à importação amparada pela isenção. Valores recolhidos durante a tramitação do PTA.

Obrigação Acessória – Falta de Comunicação à Administração Fazendária – Apropriação de crédito extemporâneo sem comunicação ao Fisco. Exigência mantida.

Impugnação (58.001) parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Os Autos de Infração supra-identificados foram lavrados para formalizar as seguintes exigências:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AI Nº 01.121756-07 - exigência de ICMS e MR, no valor de R\$ 181.873,07 (valor original), por ter sido constatada a importação de uma impressora flexográfica rotativa composta de 02 seções de impressão com sistema duplo de dosagem de tinta, conforme descrito na Nota Fiscal de Entrada nº 019903, de 26/02/97, ao abrigo indevido da isenção, pois o Pedido de Reconhecimento de Isenção de ICMS foi indeferido pelo Superintendente da SRF/Mata.

AI Nº 01.124250-18 - exigência de ICMS, MR e MI (não específica), no valor de R\$ 3.313.927,86 (valor original), por terem sido constatadas as seguintes irregularidades descritas nos itens 5.1. a 5.4.:

5.1. aproveitamento de créditos indevidos e **prescritos**, relativos a aquisição de mercadorias ou serviços destinados a uso e consumo na empresa, utilizados na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, bem como sobre alíquotas diferenciadas, todos devidamente corrigidos, nos meses de agosto a dezembro/97 e janeiro e parte de fevereiro/98, referentes ao período de janeiro a julho de 1992. Exige-se ICMS (R\$ 1.090.630,90) e MR (R\$ 545.315,45);

5.2. falta de comunicação à repartição fazendária da apropriação de crédito extemporâneo, no mês 08/97. Exige-se MI (art. 57 da Lei 6763/75), no valor de R\$ 446,11;

5.3. aproveitamento de créditos indevidos, relativos a aquisição de mercadorias ou serviços destinados a uso e consumo na empresa, utilizados na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, bem como sobre alíquotas diferenciadas, todos devidamente corrigidos, nos meses de fevereiro (parte) a outubro/98. Exige-se ICMS (R\$ 1.103.799,87) e MR (R\$ 551.899,90);

5.4. falta de recolhimento do ICMS incidente sobre despesas aduaneiras cobradas por ocasião do desembaraço de mercadorias importadas, conforme demonstrado nos Anexos VII e VIII, referente ao período de 02/97 a 11/97. Exige-se ICMS (R\$ 14.556,96) e MR (R\$ 7.278,48).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, Impugnações. Em relação ao PTA 01.121756-07 (Impugnação 58.002), apresenta as razões de fls.80 a 82. Alega, em síntese, que cumpriu as condições necessárias para usufruir do benefício da isenção, não podendo ser exigido o ICMS em razão de questões burocráticas.

Quanto ao PTA 01.124150-18 (Impugnação 58.001), apresenta as razões de fls. 633 a 640 e junta os documentos de fls. 641 a 663. Inicialmente, admite parte da irregularidade imputada no item 5.4. e acosta aos autos cópias de DAE (fls.657 a 663). Discorda apenas da exigência relacionada com a importação objeto do AI 01.121756-07. Contesta a prescrição alegada pelo Fisco, bem como o estorno dos créditos, por entender que o princípio da não cumulatividade somente encontra limitação nas hipóteses enumeradas no art. 155,II, “a” e “b” da Constituição Federal. Questiona, ainda, a constitucionalidade da Lei Complementar 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco, representado pelo Autuante, refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Manifestação Fiscal de fls. 100 a 103 (PTA 01.121756.07). Reporta-se aos fundamentos contidos na decisão do Superintendente da SRF/Mata, que indeferiu o Pedido de Reconhecimento de Isenção, bem como nos demais documentos constantes nos autos (fls.09 a 67).

Para refutar as alegações contidas na Impugnação 58.001, apresenta as contra-razões de fls. 665 a 673. Inicialmente, justifica a exigência complementar do ICMS sobre as despesas aduaneiras referente ao PTA que trata da importação. Diz que ocorreu a prescrição administrativa, nos termos do Decreto 20.910, de 06/01/32, sendo inaplicável o disposto no art. 173-I- do CTN. Sustenta ser indevidos os créditos apropriados, bem como a correção monetária de tais créditos. Salienta que a Impugnante não se manifestou sobre a exigência do item 5.2, e nem sobre o “diferencial de alíquota”.

Pede, ao final, que as Impugnações sejam julgadas improcedentes.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, comum aos dois PTA, opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que as duas Impugnações devem ser julgadas conjuntamente, para que tenham a mesma tramitação, pois a decisão da Impugnação 58.002, bem como a decisão de eventual recurso, repercute na exigência contida no item 5.4. do PTA 01.124150-18 (Impugnação 58.001).

A exigência contida no **PTA 01.121756.07** está amparada na inobservância das condições estabelecidas no item 55 do Anexo I do RICMS/96.

A primeira condição diz respeito à necessidade de a importação estar beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI. Quanto a este aspecto, a Medida Provisória nº 1.508, que concedia isenção de IPI para a aquisição de equipamentos, máquinas aparelhos e instrumentos, vigia à época do fato gerador, pois a mesma reeditou-se por exatas 20 vezes, sendo sua última reedição em 12 de agosto de 1997. Em sendo assim, foi atendida a condição regulamentar. Corrobora tal posição a não inclusão pelo Fisco daqueles tributos quando da composição da base de cálculo do ICMS (fl. 30 do PTA 01.000124250.18).

A Segunda condição exige que “fique comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Estadual;”. É certo que o laudo foi emitido em 22 de novembro de 1996, com validade de 180 dias, ou seja, na data da entrada do bem no estabelecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, em 26/02/97, o laudo era válido e emitido por órgão federal especializado (fl. 12 do PTA nº 01.000121756.07).

Nos termos da alínea “c” do item 55 do Anexo I do RICMS/96, seria necessário, ainda, que “o contribuinte requeira o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF), até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição”. O Pedido de Reconhecimento de Isenção (fls.09 a 74) foi indeferido, basicamente, em razão de ter sido requerido intempestivamente e pela falta de entrega da Certidão Negativa de para com a Previdência Social.

A legislação tributária mineira (item 55 do Anexo I do RICMS/96 e a Portaria SRE nº 3.233/95) regulamentaram a isenção concedida mediante os Convênios ICMS 60/93 e 122/95, estabelecendo procedimentos para comprovação das condições neles estabelecidas (prova de ausência de similar nacional e isenção de IPI ou Imposto de Importação), visando resguardar o erário mineiro da evasão de receitas, via isenção fraudulenta, ou concessão de benefícios a contribuintes que estejam em situação irregular perante a Fazenda Pública Estadual.

No caso dos autos, a intempestividade do Requerimento e a falta de apresentação da CND/Previdência Social constituem infração à legislação tributária mineira (não existe penalidade específica). Porém, **isoladamente**, tais irregularidades não têm o condão de retirar um benefício que o legislador concedeu. A tributação, via autuação, da importação de mercadoria destinada ao ativo fixo, sem similar nacional, com isenção do IPI, não coaduna com a **mens legis** da norma ora em discussão, pois esta visa incentivar a instalação de indústria no Estado, bem como a renovação do parque industrial mineiro. Nesse mesmo sentido já decidiu esta Câmara (Acórdão 13.581/00/2ª).

Pelas razões supra-aduzidas, devem ser integralmente canceladas as exigências de ICMS e MR relativas ao PTA 01.121756-07, bem como aquelas relacionadas com as despesas aduaneiras – DI 97/0054749-3 - item 5.4. do AI 01.124250-18 (fls. 08, 30 e 41).

Quanto às exigências contidas no **PTA 01.124250-18 (Impugnação 58.001)**, o trabalho fiscal, resumido no Relatório de fls.05 a 14, devidamente acompanhado dos Anexos I a VIII (fls.17 a 41), é tecnicamente perfeito, pois demonstra, de forma minuciosa e bem ordenada, as irregularidades imputadas, não restando qualquer dúvida quanto à matéria de fato ora em discussão.

O **item 5.1. do AI** é proveniente dos itens 3.1.1.1.; 3.1.1.2. e 3.2.1.do Termo de Ocorrência-TO e envolve aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de diversas irregularidades nele descritas.

A questão da prescrição do direito de utilização de créditos era tratada pelo Decreto 20.910/32 (prescrição contra a Fazenda Pública). Posteriormente, a Lei

Complementar 87/96 (Art. 23, Parágrafo único) e a Lei 6763/75 (art.30, § 4º) também trataram do assunto, dispondo, que o direito de utilizar crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos **contados da data de emissão do documento**, sendo inaplicável a contagem de prazo do art. 173 – I - do CTN pretendida pela Impugnante, visto que refere-se a instituto diverso. No caso dos autos, os créditos referem-se documentos fiscais **emitidos** nos meses de janeiro a julho de 1992 e, portanto, somente poderiam ser aproveitados até julho de 1997.

Constatada a **prescrição** do direito de utilização do crédito, fica **prejudicada** a discussão das demais irregularidades (destinação das mercadorias, alíquota diferenciada e correção monetária).

A imputação contida no **item 5.2 do AI** está corretamente capitulada e não foi contestada pela Impugnante, razões pelas quais deve ser mantida a exigência da Multa Isolada (MI).

Quanto às exigências contidas no **item 5.3. do AI** (proveniente do item 3.2.2. do TO), o estorno procedido pelo Fisco está amparado na legislação tributária mineira: arts. 67, §3º ; 70, III e XIII c/c § 3º ; 71- III ; 96-XVII e 195, todos do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1.996 e, ainda, art. 1º, III, da Instrução Normativa DLT/SER nº 1, de 06 de maio de 1.998.

As razões da defesa versaram basicamente sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária mineira face ao princípio da não cumulatividade. Entretanto, esta Casa não tem competência para decidir sobre tal matéria, nos termos do art. 88-I- da CLTA/MG.

Pelas razões supra-aduzidas, esta Câmara entende **correto o estorno** dos créditos, ficando **prejudicada** a questão dos demais valores aproveitados como créditos (diferença de alíquota e correção monetária), pois os acessórios seguem o principal.

Relativamente ao **item 5.4. do AI**, a irregularidade está corretamente capitulada e foi admitida pela Impugnante que efetuou recolhimento das parcelas (fls. 657 a 663), exceto no tocante à despesa aduaneira relacionada com a importação objeto do PTA 01.121756-07. Entretanto, conforme já demonstrado na motivação da decisão referente a tal PTA, as exigências sobre as despesas aduaneiras relacionadas com a DI 97/0054749-3 (fls. 08, 30 e 41) devem ser canceladas.

A Manifestação Fiscal e o Parecer da Auditoria Fiscal abordaram de forma pormenorizada todos os aspectos destes autos, motivo pelo qual, com exceção da questão da importação (PTA 01.121756-07), o inteiro teor de tais documentos deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nº 58.002 (PTA nº 01.000121756-07) e parcialmente procedente a Impugnação nº 58.001 (PTA nº 01.000124250-18), para excluir das exigências do item 5.4. do AI aquela referente à DI nº 97/0054749-3 (fls. 08, 30 e 41), devendo quando da liquidação, serem também excluídos os valores recolhidos, conforme comprovantes de fls. 657 a 663. Sustentação oral pela Fazenda Pública: Dr. Alberto Guimarães de Andrade. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira, João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 29/05/00

Itamar Peixoto de Melo
Presidente/Relator

CC/MG